



Número: **1025398-09.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)				
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212285930 2	18/04/2024 18:30	Decisão	Decisão	Interno



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª Vara Federal da SJDF**

PROCESSO: 1025398-09.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada buscando a extensão do período de carência de financiamento estudantil contrato pelo FIES, pedido realizado na fase de amortização do contrato, afirmando a parte autora que a residência médica consta na relação de especialidade prioritária do Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/MS n.º 03/2013.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Diploma Processual Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

Pretende a parte autora a suspensão imediata da cobrança das parcelas do FIES até o término da residência médica e a vedação de inclusão/manutenção de seu nome ou de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes.

Dispõe a Lei nº 10.260/01, alterada pela Lei nº 12.202/10:



“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)”.

No caso, o autor comprova ser estudante de residência médica credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidade prioritária definida em ato do Ministro de Estado da Saúde (Id. 2122653556).

Sobre o tema, destaco que *“Nos termos do art. 6º-B §3º, da Lei nº 10.260/2001, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, i) ingresso em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) uma das especialidades prioritárias definidas em Portaria do Ministério da Saúde (anesteseologia), não constitui impedimento à pretensão o fato de o requerimento de extensão da carência não ter sido formulado no início da residência médica ou de, eventualmente, já ter transcorrido o prazo de carência previsto no contrato e iniciada a amortização do financiamento, tendo em vista o escopo da norma de fomentar a especialização médica, notadamente em um contexto no qual a residência médica foi iniciada após o início da amortização do contrato”* (AC 102168148.2022.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 QUINTA TURMA, PJe 04/07/2023 PAG.).

A esse respeito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6ºB, § 3º, DA LEI N. 10.260/2001. ESPECIALIDADE MÉDICA NÃO ABRANGIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte impetrante em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência a fim de que seja prorrogado o período de carência do contrato de FIES, suspendendo-se, assim, a cobrança das parcelas do financiamento, até a conclusão da especialização médica do curso de Medicina. 2. Nos termos do art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07/07/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. **3. Em que pese a Portaria Normativa MEC n. 7, ao regulamentar o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, vedar a extensão da carência caso o contrato do FIES esteja na fase de amortização do financiamento, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, terá o médico residente direito a estender a carência por todo o período de duração da residência médica, independentemente de haver transcorrido o prazo de carência e de ter se iniciado o prazo para amortização das parcelas. Precedentes.** 4. No caso dos autos, não há como se estender o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) pretendido pelo agravante, visto que se inscreveu no programa de Residência Médica em Geriatria, a qual não consta entre as especialidades consideradas prioritárias pelo Ministério da Saúde, enumeradas no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3/2013. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 1020684-89.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 13/07/2023 PAG.) - Original sem destaque.*



Daí emerge, pois, a probabilidade do direito vindicado.

O perigo da demora, a seu turno, reside na cobrança das parcelas/vencimento antecipado da dívida, referente ao contrato entabulado entre as partes, o que poderá acarretar em prejuízos de ordem material e moral.

Tais as razões, **DEFIRO** a tutela de urgência vindicada para determinar a suspensão imediata da cobrança das parcelas de amortização do contrato de FIES, até que a parte autora conclua a residência médica em "Cirurgia Geral", prevista para 28.02.2027 (Id. n.º 2122653556), conforme previsão constante no art. 6º-B, §3º Lei nº 10.260/2001, bem como a impossibilidade de inclusão/manutenção de seu nome ou de seus fiadores no cadastro de inadimplentes por este motivo.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Confiro força de mandado ao presente ato.

Intimem-se, os réus via oficial de justiça.

Citem-se.

Brasília/DF, data da assinatura.

